

Suscitante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogada : Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi
Advogado : Dr. Raphael Ribeiro Bertoni
Advogado : Dr. Gustavo Esperança Vieira

Suscitado : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS

CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE

SOROCABA - SINTECT-SP

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

SINTECTIRJ

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINTECT/BRU

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE TOCANTINS

SINTECT/TO

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM

EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO

ESTADO DO MARANHÃO - SINTECT-MA

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva

AMICUS CURIAE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao Advogado : Dr. Diego Maciel Britto Aragão

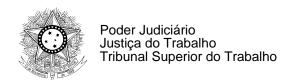
Assistente Simples: UNIÃO

#### DESPACHO

### 1. PETIÇÃO DE SEQ. 52

Indefiro o pedido da ECT de reconsideração do despacho de admissão da Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP na condição de *Amicus Curiae*, uma vez que se trata de decisão irrecorrível, nos termos o art. 138, *caput*, do CPC/15.

# 2. PETIÇÃO DE SEQ. 55



Juntem-se os documentos relativos às alegações de não cumprimento da decisão liminar nos dias 14, 15, 16 e 17/09/2019, os quais serão analisados oportunamente.

## 3. PETIÇÃO DE SEQ. 61

A FINDECT - Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os sindicatos SINTECT/SP, SINTECT/RJ, SINTECT/BRU, SINTECT/TO e SINTECT-MA apresentam petição conjunta com pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que a ECT não efetue os descontos salariais em decorrência dos dias não trabalhadores em virtude da greve e que aguarde a decisão da SDC/TST. Alegam que a Empresa, no dia 13 de setembro de 2019, fez chegar ao conhecimento de todos os trabalhadores que promoverá os descontos referentes aos dias de greve, conforme documentação anexa. Aduzem que a conduta é temerária, uma vez que, judicializado o conflito, cabe à Justiça decidir sobre as consequências jurídicas da paralisação. Também afirmam que a medida poderá trazer prejuízos irreparáveis tanto à Empresa quanto aos trabalhadores.

Preliminarmente, observo que a ECT não incluiu a FINDECT no polo passivo do dissídio coletivo instaurado, tendo em vista a alegação de que seu registro sindical se encontra com status inativo. Ainda assim, a Empresa Suscitante não se opôs a eventual inclusão da Federação no polo passivo da demanda, na medida em que os sindicatos SINTECT/SP, SINTECT/RJ, SINTECT/BRU, SINTECT/TO e SINTECT-MA são a ela filiados. Por outro lado, a Federação também participou ativamente da fase de negociação prévia e da audiência de conciliação no presente feito, merecendo, portanto, ser incluída no processo.

Nesse contexto, determino a intimação da FINDECT para regularizar sua situação processual, com a juntada dos seus atos constitutivos. Ressalto que a Federação recebe o processo na fase que se encontra, tendo acesso por meio eletrônico, sem nova devolução de prazo, em face da urgência inerente ao dissídio de greve (art. 119, parágrafo único, do CPC/15).

Nada obstante, tendo em vista a apresentação de petição de tutela de urgência também pelos Sindicatos Suscitados, já constituídos nos autos, passo ao exame do pedido por eles formulado.

Conforme mencionado, pretende os Suscitados seja concedida tutela de urgência para que se determine à Empresa Suscitante não realizar o desconto salarial dos dias de paralisação em virtude da greve, sob o fundamento de que a questão deve ser resolvida pela Justiça do Trabalho.

Entendo que assiste razão aos Suscitados.

Para a concessão de toda e qualquer tutela antecipada tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o juízo de probabilidade do direito substancial invocado por quem pretende a tutela, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional (art. 300, caput, do CPC/15).

Sobre o tema em análise, a Constituição Federal, em seu art. 114, § 3°, da CF, determina à Justiça do Trabalho que, nos casos de greve, decida o conflito, com especial enfoque aos casos de greve em atividade essencial - caso dos autos. Eis o teor do art. 114, § 3°, da CF:

Art. 114. (...)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, **competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito**.

Na mesma direção, está a Lei de Greve, com preceitos expressos e enfáticos sobre o papel da Justiça do Trabalho quanto a decidir o conflito coletivo em andamento, consoante seus arts. 7°, in fine, e 8° (Lei 7.783/89):

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, <u>ser regidas pelo acordo, convenção,</u> laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

 $(\ldots)$ 

Art. 8º <u>A Justiça do Trabalho</u>, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, <u>decidirá sobre a procedência, total</u> <u>ou parcial, ou improcedência das reivindicações</u>, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

A par do comando disposto nos citados dispositivo, pode-se concluir que, uma vez judicializado o conflito, cabe ao Judiciário deliberar não apenas quanto à abusividade ou não do movimento, mas também em relação às demais questões e reivindicações apresentadas no bojo do conflito. No mesmo sentido:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE COMUM ACORDO. É pacífica a jurisprudência desta Seção Especializada, em face do que dispõe o art. 114, § 3.°, da Constituição Federal, de que não se exige o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve. Isso porque tanto esse dispositivo da Constituição Federal quanto os arts. 7°, in fine, e 8°, da Lei n° 7.783/89, determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito, apreciando a procedência ou não das reivindicações. (...)" (RO-5078-47.2013.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/05/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESPÍRITO SANTO - SETPES. (...). 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE A SENTENÇA NORMATIVA ESTABELECER E DECIDIR CLÁUSULAS ECONÔMICAS EM DISSÍDIO DE GREVE SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . Havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes , empregador ou sindicato patronal e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3°, CF; art. 8°, Lei 7.783/89) . A própria Constituição Federal regula os dissídios de greve em regra jurídica diversa, apartada (art. 114, § 3°), determinando à Justiça do Trabalho que decida o conflito . Na mesma direção está a Lei de Greve, com preceitos expressos e enfáticos sobre o papel da Justiça do

Trabalho quanto a decidir o conflito coletivo em andamento (art. 7°, in fine ; art. 8°, Lei 7.783/89). Se o cerne do conflito envolver questões de ordem econômica, essas devem ser resolvidas a fim de efetivamente solucionar o impasse gerado pela greve. Com efeito, é pacifico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, nos dissídios coletivos de greve, cabe ao Judiciário deliberar quanto à abusividade ou não do movimento, bem como em relação às demais questões e reivindicações apresentadas no curso da representação coletiva, independentemente de o dissídio coletivo ter sido ajuizado pelo MPT ou pelos próprios seres diretamente interessados. Diante dessas considerações, há necessidade de pacificação dos conflitos com a resolução de todas as questões que geraram a paralisação e demais reivindicações da categoria, mesmo que o Autor do dissídio tenha sido o Ministério Público Trabalho, do legitimado constitucionalmente para tanto. Recurso ordinário desprovido(...)" (RO-18400-20.2010.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/02/2015).

Registre-se que não se olvida que a regra geral é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7°, Lei 7.783/89), o que significa que os dias parados, em princípio, não são pagos aos trabalhadores, regra geral.

Contudo, no caso concreto, uma das reivindicações da categoria profissional é justamente que a Justiça do Trabalho aprecie a questão dos dias não trabalhados em virtude da greve, conforme se infere da petição ora analisada. Nessa situação, manifesta-se prudente que a questão seja resolvida no julgamento do dissídio coletivo, juntamente com as demais reivindicações que permeiam o conflito.

Registre-se, lado outro, que a concessão da tutela de urgência também é necessária em razão de a categoria profissional ter acolhido a proposta de enceramento da greve, na audiência do dia 12/9/2019, mostrando bom ânimo de arrefecer o conflito e lealdade processual. Eventual efetivação dos descontos salariais (7 dias), já na folha de setembro, com pagamento previsto para o fim deste mês, poderia reacender o embate, causando possível prejuízo no processo de pacificação por esta

Corte antes do julgamento do dissídio coletivo (que já está marcado para o dia 2/10/2019).

Nesse contexto, entendo que os elementos contidos nos autos revelam a coexistência dos requisitos para concessão da medida liminar: <a href="mailto:primeiro">primeiro</a>, porque existe previsão legal para que o Judiciário Trabalhista decida as questões atinentes à greve, quando o conflito for posto a julgamento (probabilidade do direito); e, <a href="mailto:segundo">segundo</a>, porque a efetivação do desconto salarial, nesta fase, pela Empresa Suscitante pode comprometer a pacificação do conflito, bem como acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação para todas as Partes, considerando que o desentendimento entre as Partes para a elaboração do instrumento normativo já se arrasta há meses sem uma solução conciliatória (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Além de todo o exposto, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada pode ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300, § 3°, do CPC) - hipótese essa que se observa no caso dos autos, uma vez que a Empresa Suscitante poderá efetuar os descontos após o julgamento do dissídio coletivo por esta SDC/TST, na forma em que for decidido na sentença normativa (se esta assim decidir).

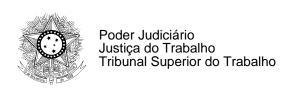
Dessa forma, com apoio no art. 300, caput, do CPC/15, <u>defiro</u> <u>o pedido de liminar</u> para determinar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS deixe de efetuar o desconto salarial relativo aos 7 dias de greve realizada neste mês de setembro, aguardando, para tanto, a decisão definitiva por esta Corte Superior, que resolverá todas as questões relacionadas à greve no julgamento do dissídio coletivo, já designado para o dia 02/10/2019, às 14:30 horas.

Intimem-se, por telefone e por meio eletrônico, as Partes do teor desta decisão.

À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.



Ministro Relator